

INFORMAÇÃO

NIPG 2425/23

ASSUNTO: Concurso Público Internacional n.º 34/2021/DICP – Gestão de Combustíveis em Vazios Urbanos, Limpezas Coercivas e Rede Viária Florestal, na modalidade de prestação de serviços contínua – Lote 1 – Pedido de Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato

Considerando que:

- a) Na sequência do procedimento concursal em epígrafe, foi entre o Município de Leiria e a entidade Ambirurbis – Limpeza e Manutenção Rural e Urbana, Lda., outorgado o contrato n.º 184/2021, datado de 11/08/2021;
- b) O mesmo contrato encontra-se a vigorar pelo período de 18 meses, a decorrer entre 12/08/2021 e 11/02/2023, tendo sido, com anuência expressa da adjudicatária ¹, alvo de prorrogação por um período de 6 meses, este a decorrer entre 12/02/2023 a 11/08/2023, cfr. decisão contida em despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 05/01/2023;
- c) A adjudicatária, apresentou, via carta datada de 05/01/2023, um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do mesmo contrato, fundado na subida abrupta dos preços de vários materiais e matérias-primas (como o cobre, o aço, o alumínio, a madeira, petróleo, produtos derivados deste, entre outros);
- d) Justifica que os mesmos aumentos de preços se repercutiram sobre os principais materiais inerentes ao contrato referido, nomeadamente sobre o gasóleo (com aumento de preços médio de 16,05%, desde a data de celebração do contrato) e roçadoras (com aumento de preços médio de 16,66%, desde a data de celebração do contrato);
- e) Nesse sentido, finalizou pedindo uma compensação financeira a título de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, na quantia de €21.370,08 + IVA, face à imputada existência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, pretensamente enquadrável nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. 18/2008, de 29/01, atualizado ("CCP"), mais baseando o mesmo pedido nos artigos 312.º, alínea b) e 314.º, n.º 2, respetivos.

2. Análise técnico-jurídica

Atentos os considerandos apresentados, subsumir-se-á a presente informação técnico-jurídica à análise dos fundamentos vertidos no pedido de reposição do equilíbrio financeiro apresentado pela adjudicatária.

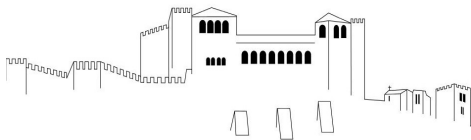
2.1. Regime Legal Aplicável

2.1.1. Na sequência do enquadramento factual apresentado, caberá, no âmbito da presente informação jurídica analisar os fundamentos expostos e a possibilidade de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do disposto no artigo 282.º do CCP, operando uma modificação objetiva do mesmo nos termos da alínea b) do artigo 312.º e n.º 2 do artigo 314.º, do mesmo código;

2.1.2. Justificou a adjudicatária o seu pedido de reposição do equilíbrio financeiro no facto da sua proposta não ter contemplado a assunção do risco dos aumentos de preços observados em resultado da pandemia e do conflito militar a decorrer entre a Rússia e a Ucrânia, com repercussão sobre os mais diversos materiais adstritos aos serviços contratualizados;

2.1.3. O art.º 282.º do CCP rege os termos em que pode ser efetuada a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, sendo que, tal regime apenas será aplicável, caso, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, tal possibilidade de reposição esteja especialmente prevista na lei ou no próprio contrato;

¹ Anuência de prorrogação contratual expressa pela adjudicatária por email datado de 04/01/2023.



Departamento de Contratação Pública e Gestão de Contratos

2.1.4. O contrato n.º 184/2021 não contemplou qualquer regime de reposição do equilíbrio financeiro do contrato para a situação de aumento abrupto dos preços, independentemente da causa;

2.1.5. Já no que refere à lei, e especificamente no que diz respeito à reposição do equilíbrio decorrente do agravamento dos custos inerentes ao contrato, consta do n.º 1 do art.º 314.º do CCP que o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio, nos termos do art.º 282.º, quando, no que refere à alteração imprevisível das circunstâncias, a mesma seja imputável a decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercute de modo específico na situação contratual do cocontratante;

2.1.6. Ora a alteração das circunstâncias não decorreu de atuação de qualquer das partes contratantes, pelo que, no nosso entender, não é aplicável o regime jurídico de reposição do equilíbrio financeiro ora apresentado e justificado por atuação do contratante público;

2.1.7. Atendendo à ausência de previsão contratual e legal conforme exigido pelo n.º 1 do art.º 282.º do CCP, por um lado, e em virtude do regime contratual à reposição relativo, apenas contemplarem situações de desequilíbrio originados por atuação do Município, por outro, não subsiste fundamento jurídico para a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, pelo que o mesmo, per se, deverá ser indeferido;

2.1.8. No entanto, face à concreta e manifesta alteração de circunstâncias decorrentes de factos anómalos, não imputáveis a qualquer das partes (como sejam a pandemia e a guerra, especialmente esta última, atendendo a que a mesma era ainda inexistente à data da outorga do contrato n.º 184/2021, ocorrida a 11/08/2021, tendo a guerra iniciado em março de 2022), poder-se-ia, em teoria, justificar no presente momento a efetivação de um “acerto” ao contrato, nomeadamente no que refere ao preço convencionado, face à alteração dos pressupostos nos quais a cocontratante inicialmente determinou o valor das prestações a que se obrigou;

2.1.9. No entanto, sucede que não estamos perante um contrato que se encontra a vigorar ininterruptamente desde a data da sua outorga, pois, foi o mesmo alvo de prorrogação por acordo entre as partes, pelo que, atendendo a que a Pandemia de SARS-CoV-2 (Covid 19) já decorre desde março de 2020, e, por outro lado, o conflito militar na Ucrânia com a Rússia já decorre desde março de 2022, estamos perante circunstâncias que já eram conhecidas da cocontratante à data de 04/01/2023, data em que expressamente, e sem reservas, aceitou a prorrogação mencionada;

2.1.10. Assim, tendo à data de 06/01/2023, sido à cocontratante notificada a prorrogação do contrato, sem que esta, aquando da aceitação da mesma prorrogação a 04/01/2023, tenha levantado qualquer objeção à mesma ou procurando negociar um novo valor contratual, face às contingências de facto invocadas, não se considera que, já após a respetiva data, tenha ocorrido qualquer alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de prorrogação respetiva;

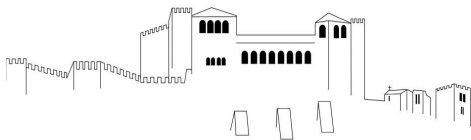
2.1.11. Pelo exposto, em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 282.º, alínea b) do artigo 312.º, e n.º 2 do artigo 314.º, todos do CCP, deverá, no nosso entender, ser indeferida a pretensão de atribuição de compensação financeira tendente à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

3. Conclusões

I- A cocontratante fundou o seu pedido de reposição do equilíbrio financeiro no facto da sua proposta não ter contemplado a assunção do risco dos aumentos de preços observados em resultado da pandemia e do conflito militar a decorrer entre a Rússia e a Ucrânia, com repercussão sobre os mais diversos materiais adstritos aos serviços contratualizados.

II- O contrato n.º 184/2021 não contemplou qualquer regime de reposição do equilíbrio financeiro para a situação de aumento abrupto dos preços, independentemente da causa.

III- Consta do n.º 1 do art.º 314.º do CCP que o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio, nos termos do art.º 282.º do mesmo código, quando, no que refere à alteração imprevisível das circunstâncias, a mesma seja imputável a decisão do contraente público.



Departamento de Contratação Pública e Gestão de Contratos

IV- A alteração das circunstâncias invocada não decorreu de atuação de qualquer das partes contratantes, pelo que, no nosso entender, não é aplicável o mesmo regime jurídico de reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

V- Atendendo à ausência de previsão contratual e legal, conforme exigido pelo n.º 1 do art.º 282.º, e face à inexistência de atuação do Município, justificativa de reposição por força da alínea a), do n.º 1 do artigo 314.º do CCP, não subsiste, com base nos preceitos legais apresentados, fundamento jurídico para a reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

VI- Por outro prisma, a concreta e manifesta alteração de circunstâncias decorrentes de factos não imputáveis a qualquer das partes poderia ainda assim justificar, no presente momento, a efetivação de um acerto ao contrato, face a uma possível alteração dos pressupostos nos quais a cocontratante inicialmente determinou o valor das prestações a que se obrigou.

VII- No entanto, estamos perante um contrato que foi recentemente prorrogado por acordo entre as partes e sem reservas, num momento em que as circunstâncias da pandemia e do conflito militar na Ucrânia já eram conhecidas.

VIII - Deixou a cocontratante, no entanto, e aquando da sua aceitação da prorrogação a 04/01/2023, de expressar qualquer reserva quanto ao preço contratual inicial, não levantando qualquer objeção ao mesmo ou procurando negociar um novo valor face às contingências de facto invocadas, pelo que, não se considera que, já após o respetivo acordo, tenha ocorrido qualquer alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a mesma decisão de prorrogação.

IX- Pelo exposto, em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 282.º, alínea b) do artigo 312.º, e n.º 2 do artigo 314.º, todos do CCP, deverá, no nosso entender, serem adotados os procedimentos e diligências com vista ao indeferimento da pretensão de atribuição de uma compensação financeira tendente à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

4. Proposta

Em face da análise técnico-jurídica e conclusões apresentadas, propõe-se que:

I - Seja a presente informação levada ao conhecimento do gestor do contrato, Sr. Dr. Francisco Vasconcelos, Técnico Superior do Serviço de Proteção Civil, para que o mesmo, nessa sequência e concordando com os seus termos, a faça presente ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leiria, a qual, anuindo com os fundamentos expostos na presente informação, submeta o presente assunto à Câmara Municipal de Leiria, de modo a que, igualmente anuindo com os fundamentos apresentados, delibere no sentido de manifestar a intenção de indeferir o pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato n.º 184/2021, apresentado pela cocontratante;

II – Após a tomada do projeto de decisão, promova o gestor do contrato o envio à cocontratante Ambirurbis – Limpeza e Manutenção Rural e Urbana, Lda., de ofício materializador da notificação do conteúdo da deliberação de Câmara referida, para que, querendo, exerça a devida pronúncia em sede de audiência prévia e nos termos do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 07/01. Para tanto, seguem em anexo as devidas propostas de informação do gestor de contrato e de deliberação da CML.

À consideração superior,

O Técnico Superior

**INFORMAÇÃO****NIPG 2425/23****ASSUNTO: Concurso Público Internacional n.º 34/2021/DICP – Gestão de Combustíveis em Vazios Urbanos, Limpezas Coercivas e Rede Viária Florestal, na modalidade de prestação de serviços contínua – Lote 1 – Pedido de Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato**

Considerando que:

- a) A adjudicatária Ambirurbis – Limpeza e Manutenção Rural e Urbana, Lda., apresentou, via carta datada de 05/01/2023, um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato n.º 184/2021, outorgado em 11/08/2021, fundado na subida abrupta dos preços de vários materiais e matérias-primas, causada pela pandemia de Covid-19 e guerra na Ucrânia;
- b) A cocontratante justificou que os mesmos aumentos de preços se repercutiram sobre os principais materiais inerentes ao contrato referido, nomeadamente sobre o gasóleo (com aumento de preços médio de 16,05%, desde a data de celebração do contrato) e roçadoras (com aumento de preços médio de 16,66%, desde a data de celebração do contrato);
- c) Nesse sentido, finalizou pedindo uma compensação financeira a título de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, na quantia de €21.370,08 + IVA, face à imputada existência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, a qual entendeu enquadrável nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. 18/2008, de 29/01, atualizado ("CCP"), mais baseando o mesmo pedido nos artigos 312.º, alínea b) e 314.º, n.º 2, respetivos;
- d) O pedido de reposição referido foi, por sua vez, objeto de análise jurídica por parte do Departamento de Contratação Pública e Gestão de Contratos (DCPGC), cfr. informação jurídica datada de 24/02/2023, junta em anexo, cujo conteúdo aqui se considera integralmente reproduzido, a qual, concluiu no sentido de dever ser manifestada a intenção do mesmo pedido ser indeferido, face à ausência de fundamento legal e contratual.

Assim, nos termos constantes da informação jurídica do DECPGC, propõe-se que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leiria / Vice-Presidente da Câmara Municipal, anuindo com os proferidos termos, submeta o presente assunto a reunião da Câmara Municipal, para que, na qualidade de órgão competente para a decisão de contratar e igualmente anuindo com os termos e fundamentos expostos, delibere no sentido de manifestar a intenção de indeferir o pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato n.º 184/2021, apresentado pelo cocontratante, e, mais delibere no sentido de se promover o envio à cocontratante Ambirurbis – Limpeza e Manutenção Rural e Urbana, Lda., de ofício materializador da notificação do conteúdo da deliberação de Câmara referida, para que, querendo, exerça a devida pronúncia em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 07/01.

À vossa consideração,
O Gestor do Contrato

DESPACHO

Concordo com o teor da informação precedente, a qual passa a fazer parte integrante deste meu despacho e dou aqui por inteiramente reproduzida. Para deliberação da Câmara Municipal de Leiria o pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato n.º 184/2021. Proceder às diligências necessárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL